



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043428-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante DORVALINA FILDNER FERREIRA, é agravado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46705

AGRV.Nº: 2043428-27.2025.8.26.0000

COMARCA: ADAMANTINA

AGTE.: DORVALINA FILDNER FERREIRA

AGDO.: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão agravada deferiu leilão do imóvel de matrícula 27.258 do RI de Tupaciguara/MG, aceitou indicação da leiloeira e fixou requisitos para a realização do certame - Excesso de penhora - Intempestividade – Tema do excesso de penhora anteriormente decidido e afastado - A decisão lesiva não é a que deferiu a realização do leilão, mas a decisão anterior irrecorrida que rejeitou a impugnação e a tese de excesso de penhora do imóvel e dos veículos - Recurso intempestivo (art. 1003, §5º, do CPC) - Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 463/465, com declaratórios rejeitados (fls. 498/499), em ação de execução de título extrajudicial movida pela agravada em face da agravante, que deferiu a realização do leilão judicial do imóvel penhorado (matrícula nº 27.258).

Agrava de instrumento a executada alegando foi determinada a realização do leilão sem considerar o excesso de penhora e a imposição de medidas desproporcionais. Frisa ter o imóvel rural valor muito superior ao débito exequendo. Defende a tese de falta de fundamentação da decisão que julgou os embargos de declaração. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado com efeito suspensivo e respondido (fls. 33/47).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão com declaratórios rejeitados em ação de execução de título extrajudicial movida pela agravada em face da agravante, que deferiu a realização do leilão judicial do imóvel penhorado (matrícula nº 27.258).

A agravada ajuizou execução de título extrajudicial em face da agravante, com base em notas promissórias rurais, executando-se o valor histórico de

R\$50.928,26 (fls. 01/04 da execução de origem).

A exequente pediu a penhora do imóvel matrícula 27.258, registrado no RI de Tupaciguara/MG, de propriedade da executada (fls. 341/343 da execução de origem), sendo deferida a penhora (fl. 350 da execução de origem).

O imóvel foi avaliado em R\$499.995,85 (fl. 404 da execução de origem), sendo a executada intimada da avaliação do imóvel (fl. 410 da execução de origem).

A executada agravante apresentou, em 06/09/2024, impugnação ao laudo de avaliação, sustentando excesso de penhora ante o valor do imóvel e dos veículos constritos. *“A executada entende que a penhora realizada é excessiva e desproporcional ao valor da dívida. O imóvel penhorado possui valor quase seis vezes superior ao montante devido, e a imposição de restrições sobre os veículos agrava ainda mais a situação, configurando um flagrante excesso de penhora. Uma simples consulta à Tabela FIPE demonstra que o valor dos veículos supera em muito o valor da dívida, evidenciando a desproporção da medida adotada”*. Requereu a redução da penhora, para que incida apenas sobre parte do imóvel, além do parcelamento do débito em seis parcelas, com o pagamento de entrada de 30% do valor da dívida (fls. 416/421 da execução de origem).

A exequente se manifestou acerca da impugnação, asseverando que a execução deve satisfazer os interesses do credor, afastando o princípio da menor onerosidade (fls. 427/434 dos autos de origem).

O Juiz a quo rejeitou a impugnação em decisão **irrecorrida** (fl. 435 da execução de origem), proferida em 17/09/2024, disponibilizada no DJe em 18/09/2024 e publicada em 19/09/2024.

A referida decisão foi assim fundamentada:

“Vistos.

Às fls.321/323 já houve decisão quanto a penhora dos veículos, bem como a razão da inserção do registro de bloqueio de circulação, inclusive, destarte, com punição pela conduta processual imprópria, de fls.338.

Todavia, de fato, sobreveio constrição de imóvel, que avaliado em valor superior a 4 vezes o do débito, justificaria a liberação dos demais móveis. Todavia, verifica-se as fls.345 que sobre o imóvel consta penhor, cujo alcance não está identificado.

Logo, inviável a argumentação de excesso ou ilegitimidade das constrições.

Da mesma forma, no atual estágio do feito, inviável a aplicação do disposto no artigo 916 do CPC.

Diga, assim, a credora, de forma efetiva, as ações destinadas a

satisfação de seu crédito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.”

A exequente requereu a alienação do bem penhorado através de leilão judicial eletrônico, indicando leiloeiro (fls. 438/439 da execução de origem).

O Juiz a quo deferiu a realização do leilão, aceitando a indicação do leiloeiro e fixando requisitos para o procedimento na decisão agravada, proferida em 21/01/2025 (fls. 463/465 da execução de origem) nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro a realização de leilão judicial do imóvel penhorado e avaliado nos autos (fls.363 e 404), matriculado sob o n.º 27.258 no ORI de Tupaciguara-MG, por iniciativa particular, que será realizado na modalidade virtual pelo Leiloeiro Oficial indicado pela credora (fls. 438/439).

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, com intervalo mínimo de 20 dias entre o primeiro e segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Já no segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação atualizada.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Havendo pagamento de forma parcelada, deverá o feito ser remetido ao Juízo para análise, no dia subsequente ao do leilão.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão virtual será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação virtual, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deverá observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim, de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no artigo 887, do Código de Processo Civil.

Deverá constar do edital, também, que: i) o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado, verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais; ii) O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; e até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 60% do valor de avaliação atualizado.

A publicação do edital deverá ocorrer, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o 1º pregão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

Deverão ser cientificados o(s) executado(s) e as demais pessoas previstas no artigo 889, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Gestor dos Leilões a fazer carga dos autos, bem como, a confecções dos editais, cartas de intimações, encaminhando-se via AR para as intimações necessárias.

As cartas, editais e intimações das partes interessadas deverão ser juntadas aos autos, 05 dias antes do 1º pregão, sob pena de sua não realização.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Realizadas as praças os autos deverão ser remetidos à conclusão, para os fins previstos no art. 903, do CPC.

Processe-se e intime-se.”

A executada opôs embargos de declaração, rejeitados pelo Juízo a quo (fls. 474/480 e 498/499 da execução de origem):

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte executada (fls.474/480), arguindo, em síntese, omissões, obscuridades e contradições na decisão (fls. 463/465).

Analizando o teor dos embargos, denota-se inexistência de omissões, obscuridades e contradições apontadas pelo embargante, observando o nítido caráter infringente direto da pretensão.

As questões indicadas pelo embargante não pode ser alvo de embargos de declaração, pois pretende efeitos reformadores, além do decidido, ou seja, com nítido efeito infringente.

Deste modo, denota-se mero inconformismo com o decidido, ou seja, pretende a embargante a mudança de entendimento adotado, o que não é permitido por essa via.

Consigna-se que os embargos declaratórios se prestam tão somente a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no decidido, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância em relação ao entendimento adotado.

(...)

Por outras palavras, em verdade, os embargos apresentam efeito infringente direto, o que não é possível admitir nesta via. O vencido, como é de conhecimento comum, pode não concordar com o fundamento da decisão. Porém, isto não autoriza a interposição de embargos, mas sim o recurso próprio ao reexame da decisão.

(...)

ISTO POSTO, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento.

Intime-se.”

Pelo meu voto, não se conhece do recurso.

O tema em relação ao excesso de penhora não comporta

conhecimento.

A decisão que impôs situação jurídica desfavorável e lesiva à agravante, foi a que rejeitou a impugnação (fl. 435), proferida em 17/09/2024, disponibilizada no DJe em 18/09/2024 e publicada em 19/09/2024, que restou irrecorrida.

Da referida decisão não se insurgiu a agravante executada pela via recursal apropriada, pelo contrário, permaneceu inerte até o deferimento do leilão pela decisão agravada (25/01/2025), ao noticiar a interposição do presente agravo de instrumento em face da decisão de fls. 463/465, integrada pelo pronunciamento de fls. 498/499.

A decisão agravada, proferida em 25/01/2025, apenas deu andamento ao ato executório, deferindo a realização do leilão e fixando requisitos para a praça, nada decidindo a respeito do excesso de penhora anteriormente refutado.

Nesse cenário, entre a publicação da decisão que deveria ser objeto de recurso e a interposição do agravo de instrumento decorreu lapso temporal em muito superior ao prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, previsto no artigo 1.003, §5º, do CPC, por isso intempestivo o recurso.

Por tais fundamentos, **não se conhece do recurso (art. 932, III, do CPC).**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR